

Ibatiba, 17 de março de 2025.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 281/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 11/2025

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: "Autoriza o conselho interativo de segurança de Ibatiba-CONSEI a instalar e operar o sistema de videomonitoramento das vias públicas, áreas ambientais e locais de grande circulação de pessoas e veículos no âmbito do Município de Ibatiba e dá outras providências".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de Lei, tendo por objetivo dispor sobre autorização para o conselho interativo de segurança de Ibatiba-CONSEI a instalar e operar o sistema de videomonitoramento das vias públicas, áreas ambientais e locais de grande circulação de pessoas e veículos no âmbito do Município de Ibatiba e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



A referida proposição trata sobre organização administrativa e gestão do Poder Executivo (estrutura orgânica da Prefeitura de Ibatiba, bem como competências das unidades organizacionais que a integram, no caso, mais especificamente a Secretaria de Administração do Município) que, como sabido, é de competência privativa de iniciativa do Poder Executivo.

Neste sentido podemos citar o texto do art. 61, 1º, II, “b” da Constituição Federal, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; [...]

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação,



estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.

Neste mesmo sentido, é o que podemos observar também, e por simetria, àquilo que disposto no art. 58, III da nossa Lei Orgânica:

Art. 58. **Compete privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições de departamentos, Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.

Isto posto, não há o que se discutir quanto à iniciativa para a propositura da referida proposição, sendo como já vimos, privativa do Poder Executivo. Neste sentido podemos citar a posição adotada pelo STF, senão vejamos:

*Lei do Estado de São Paulo. **Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN)**, órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: **iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.***

[[ADI 1.275](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007,



P, DJ de 8-6-2007.]

= [ADI 3.179](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010,
P, DJE de 10-9-2010

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que não há vícios de iniciativa e competência para a propositura do tema. Cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003300310035003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 17/03/2025 16:12

Checksum: **3D0BDFF7C79501087D4D701CEA7A4459640014CC3A3A8F52444E217E1C870847**

